

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

233ª Sessão Recurso n° 1682 Processo Susep n° 005-00363/97

RECORRENTE:

JOSÉ CARLOS MACEDO DOS SANTOS

RECORRIDA:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Pedido de esclarecimentos apresentado pela Susep. Omissão no Acórdão/CRSNSP/Nº 4849/14 do julgamento realizado na 204ª Sessão, quanto ao exame do recurso da pessoa física. Cobrança de prêmio em valor superior ao calculado pela seguradora.

Omissão reconhecida. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do Registro.

BASE NORMATIVA: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP № 5963/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (i) reconhecer a omissão no Acórdão/CRSNSP/Nº 4849/14; e (ii) conhecer do recurso de José Carlos Macedo dos Santos e dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

346

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 005-00363/97 Processo CRSNSP Nº 1682

Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros LTDA.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia iniciada pelo Sr. Marcos Barrone, questionando a diferença de valor entre o prêmio de seguro efetivamente cobrado pela denunciada e o prêmio calculado pela Seguradora.

Intimada a Corretora e o Corretor Responsável às fls. 09/10, compareceu a primeira aos autos, fls. 11/12 e 49/50, esclarecendo inicialmente tratar-se apenas de desencontro de informações entre o segurado e a corretora e, posteriormente, de um erro praticado por funcionário da corretora, ocorrendo o ressarcimento da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado ao segurado. Apesar de intimado por edital (fls. 113), o Corretor Responsável não se manifestou.

Em parecer técnico ofertado às fls. 103/107, o DERSP/GEROP opina pela procedência da Denúncia, uma vez que tinha a Corretora plena ciência de que o prêmio necessário a contratação do seguro era muito inferior àquele cobrado do segurado, bem como pelo fato de que esta atuava irregularmente como intermediária no pagamento dos prêmio entre segurados e seguradoras, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 135, o Conselho Diretor julgou procedente a Denúncia em face da Corretora e do Corretor José Carlos Macedo dos Santos, aplicando-lhes a sanção de cancelamento de registro, prevista no inciso IV, § único do art. 22 da Resolução CNSP nº 14/95.

A Corretora apresentou seu recurso às fls. 253/271, ratificando que o erro verificado, foi prontamente corrigido, com restituição total ao denunciante, bem como que efetuava mensalmente o pagamento à Seguradora dos prêmios devidos pelos segurados, com retenção de comissões de corretagem absolutamente adequadas ao padrão do mercado e, além disso, remunerava serviços por ela prestados ao segurado, como Assistência 24 horas, cujo custo era por ela suportado.

344

A douta representação da Fazenda Nacional manifesta no sentido do seu deferimento parcial, aplicando-se aos recorrentes a penalidade de suspensão temporária por 180 dias, consoante fls.321/323.

Apesar de às fls. 118 a Procuradora ter solicitado o apensamento de processos, em razão da semelhança dos fatos apurados, o Presidente do Conselho, fls. 328, determinou o desapensamento e julgamento em separado dos recursos, tendo em vista que não há conexão entre eles, entendimento ratificado pela PGFN às fls. 342.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014

Claudio Carvalho Pacheco Conselheiro Relator

Representante da FENAPREVI

SEGER/COSEC/CRSNSP

Marcia Gimenes Panza Assistente Técnico

SEGER/COSEC/CRSNSP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 005-00363/97 Processo CRSNSP N° 1682

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Senhores Conselheiros,

Em atenção ao despacho de fls.358 a Secretaria do CRSNSP encaminhou os autos para análise do recurso interposto pelo Corretor José Carlos Macedo dos Santos, tendo em vista que na 204ª Sessão este Conselho limitou-se a julgar o recuro interposto pela Corretora Pillar.

Analisando os autos, observo que o Corretor de Seguros Responsável se insurge contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP, que aplicou a sanção de cancelamento de registro, por restar configurado nos autos que o mesmo intermediou irregularmente pagamento de prêmio entre seguradora e segurado, cobrando deste indevidamente prêmio em valor superior ao efetivamente calculado pela Seguradora.

O Corretor alega em seu recurso de fls. 253/271, que a diferença entre o valor cobrado pela Pillar Corretora e o valor repassado para a seguradora foi objeto de erro de preenchimento da ficha cadastral, sendo o montante cobrado a maior inteiramente devolvido ao consumidor, razão pela qual não há que se falar na aplicação de sanção, eis que não houve prejuízo financeiro ao segurado ou segurador.

Face ao exposto, proponho o retorno dos autos ao CRSNSP, para inclusão em pauta e julgamento do recurso do Corretor.

Rio de Japeiro, 18 de julho de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva Conselheiro Relator

_Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 11 / 08 / 16
havira le Sonze

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 005-00363/97
Processo CRSNSP N° 1682

Recorrente: José Carlos Macedo dos Santos

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, observo que a Denúncia foi instaurada em face da Pillar Administradora e Corretora de Seguros Ltda e de seu Corretor responsável, em razão da diferença de valor entre o prêmio de seguro efetivamente cobrado pelas Denunciadas e o prêmio calculado pela Seguradora.

O recurso da Corretora foi julgado na 204ª Sessão, conforme acórdão de fls.352, restando pendente o julgamento do recurso do Corretor, que passamos a apreciar.

Analisando o contido nos autos, observo que na proposta assinada pelo segurado (fls.71) o valor total do prêmio era de R\$ 1.810,00, sendo a primeira parcela de R\$ 604,00 e as 6 parcelas seguintes no valor de R\$ 201,00, enquanto que na proposta protocolada na Seguradora (fls.70) constou o valor do prêmio de R\$ 931,34.

Assim, não resta dúvida de que o prêmio cobrado ao segurado foi bem superior ao proposto pela Sociedade Seguradora.

No entanto, não há no presente processo provas de que o Corretor Responsável pela Corretora Pillar, Sr. José Carlos Macedo dos Santos, tenha participado na irregularidade apontada.

Cabe ressaltar que o art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66 prevê a responsabilização do Corretor, pessoa física, pela conduta dolosa ou culposa que gerar prejuízos as Sociedades Seguradoras, *in verbis*:

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Todavia, não constou nos autos evidencias da atuação da Autarquia para verificar e, em existindo apurar a culpa grave ou o dolo do Corretor Responsável para que lhe fosse imputado a pena sancionada. A não fazer isso caracteriza-se uma responsabilidade objetiva penal administrativa unicamente por ser o Corretor responsável, que não encontra guarida nas regras, já que até seara cível é exigido o nexo de causalidade entre a atuação havida ou esperada, e o fato ocorrido.

Destarte, há que se comprovar (e não subsumir) a ciência, decisão e atuação do Corretor na infração verificada, se não for possível identificar falta com dolo ou atribuir culpa grave ao mesmo, considera-se o agente responsável à Corretora supervisionada.

Assim sendo, uma vez que não restou caracterizada dolo ou culpa do Recorrente na conduta tida como infringida, bem como por já ter sido a Pillar Administradora e Corretora de Seguros Ltda apenada na 204ª Sessão pela mesma infração analisada, conforme Acórdão de fls. 352, deve ser dado provimento ao Recurso do Sr. José Carlos Macedo dos Santos.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

VOTO

no sentido de conhecer o recurso interposto pelo Corretor José Carlos Macedo dos Santos, e dar provimento ao mesmo pela razões já expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva Conselheiro Relator

Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF

RECEBIDO EM 04 / 10 / 2016

Rubrica e Carimbo